SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885763 - MT (2025/0094005-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - VARZEA GRANDE - SPE LTDA
AGRAVANTE	:	RNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - MT018002A
		VINÍCIUS BORGES NAVARRO - SP376309
AGRAVADO	:	JULIANA FURQUIM RODRIGUES
AGRAVADO	:	CIRO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	GLEISON QUEIROZ DE SOUZA - MT012746

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA58152154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:19
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: cfda14e4-c137-45b8-bfdc-8d8f8c9f7af3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:10:19
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: cfda14e4-c137-45b8-bfdc-8d8f8c9f7af3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885763 - MT (2025/0094005-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - VARZEA GRANDE - SPE LTDA
AGRAVANTE	:	RNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	:	JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - MT018002A
		VINÍCIUS BORGES NAVARRO - SP376309
AGRAVADO	:	JULIANA FURQUIM RODRIGUES
AGRAVADO	:	CIRO ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	GLEISON QUEIROZ DE SOUZA - MT012746

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 920-987) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 913-916).

Documento eletrônico VDA57374825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:32:49
Código de Controle do Documento: 6f3b3f04-c847-4a67-96a5-170eb5cc3189

Em suas razões, as agravantes alegam que *"a discussão travada no recurso especial, portanto, **não** exige o revolvimento do conjunto probatório quanto ao mérito dos vícios construtivos, mas, sim, a análise jurídica, à luz dos **atos processuais documentados nos autos**, se houve ou não violação ao artigo 355, I, do CPC/2015 (julgamento antecipado da lide somente quando não houver necessidade de produção de outras provas), ao artigo 369 do CPC/2015 (direito das partes de utilizar todos os meios de prova admitidos em direito) e ao artigo 370 do CPC/2015 (poder-dever do juiz de indeferir motivadamente provas inúteis, protelatórias ou desnecessárias)"* (fl. 927 - grifos no recurso).

Argumentam que *"o recurso especial atacou diretamente a* ratio decidendi *do acórdão recorrido quanto ao cerceamento, não havendo que se falar em incidência da Súmula 283/STF"* (fl. 928).

Asseveram que *"a invocação do art. 480 foi feita dentro de um **contexto argumentativo**, que conclui pela necessidade de prova técnica como meio adequado para esclarecer a origem e a extensão dos supostos vícios construtivos, bem como a eventual contribuição de fatores externos (manutenção, modificações no imóvel)"* (fl. 932 - grifo no recurso). Assim, sustentam inexistir deficiência na fundamentação, devendo ser afastada a Súmula n. 284/STF.

Dizem ainda que a referida súmula não deve ser aplicada porque, *"nas razões do recurso especial, as Agravantes **expressamente indicaram** violação ao **art. 944 do Código Civil**, discorrendo longamente sobre a necessidade de correlação entre a extensão do dano e o valor da indenização, a caracterização do dano moral em hipóteses de vício ou inadimplemento contratual, à luz da jurisprudência desta Corte"* (fl. 933 - grifos no recurso).

Apontam que *"não se está a pretender, aqui, reexame de fatos para reconstruir o quadro fático da causa, mas, sim a **qualificação jurídica** dos fatos descritos no acórdão, para afirmar que, à luz da orientação pacífica do STJ, tais fatos não configuram dano moral indenizável"* (fl. 933 - grifo no recurso).

Defendem que o *quantum* indenizatório mostra-se exorbitante, sendo necessária *"a análise da proporcionalidade do valor arbitrado e, ainda, da forma de sua fixação, à luz do **critério do núcleo familiar"*** (fl. 934 - grifo no recurso).

Ao final, pedem o provimento do recurso.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 991-1.002), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57374825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:32:49
Código de Controle do Documento: 6f3b3f04-c847-4a67-96a5-170eb5cc3189

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 913-916):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 840-848).
>
> O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 677-678):
>
> > RECURSOS DE APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – VÍCIOS CONSTRUTIVOS – PRELIMINARES DE DESERÇÃO, OFENSA À DIALETICIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – INFILTRAÇÕES E REPAROS IRREGULARES – RESPONSABILIDADE DAS CONSTRUTORAS EVIDENCIADA – DEVER DE REPARAÇÃO MANTIDO – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – MANUTENÇÃO – RESSARCIMENTO DE ALUGUÉIS – NÃO CONHECIMENTO – INOVAÇÃO RECURSAL – RECURSOS DESPROVIDOS.
> >
> > Deferida a justiça gratuita à parte Autora, não há falar em deserção do recurso por ela interposto. Do mesmo modo, rejeita-se a alegação de violação ao princípio da dialeticidade quando a peça recursal aponta as razões para a reforma da sentença.
> >
> > Cabe ao juiz, destinatário da prova colhida, deliberar sobre a necessidade ou não da produção de determinada prova, para formação de seu convencimento, inexistindo óbice ao julgamento antecipado quando os elementos constantes dos autos bastam à formação do seu convencimento.
> >
> > A Instituição Financeira que atua como mero agente financeiro no contrato de financiamento, assumindo apenas os encargos do financiamento realizado em favor do comprador, e não do empreendimento imobiliário em si, é parte ilegítima para figura do polo passivo de ação ajuizada por vícios construtivos.
> >
> > Evidenciada a ocorrência de infiltração e alagamentos no imóvel recém entregue, e não sendo realizados a contento os devidos reparos, escorreita a condenação das construtoras a assim proceder.
> >
> > O atraso de quase dois anos depois do prazo final para a entrega do imóvel, já considerando o prazo de tolerância previsto no contrato, somados aos vícios construtivos apresentados, ultrapassou a esfera do mero dissabor e causa considerável abalo psicológico, ao frustrar a expectativa de se realizar o sonho da moradia própria, ensejando o direito de indenização a título de danos morais.
> >
> > O *quantum* indenizatório dos danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao duplo objetivo das ações desta natureza, qual seja, compensar a vítima e punir o ofensor, devendo ser mantido quando adequadamente fixado à luz do caso concreto.
> >
> > Não se conhece, em grau de recurso, de matéria não suscitada em Primeiro Grau de Jurisdição, por se tratar de inovação recursal.
>
> Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 716-721).
>
> Nas razões do recurso especial (fls. 733-757), interposto com fundamento no III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial eart. 105, violação dos seguintes dispositivos legais:

Documento eletrônico VDA57374825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:32:49
Código de Controle do Documento: 6f3b3f04-c847-4a67-96a5-170eb5cc3189

(i) arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 369 e 480 do pois CPC/2015, teria havido cerceamento de defesa, uma vez que desde a contestação teria pleiteado a produção de prova pericial, a qual seria necessária para demonstrar sua ausência de responsabilidade pelos acontecimentos narrados pelos recorridos.

Argumentou que "a Ré cumpriu exatamente a obrigação principal ao qual lhe incumbia *[sic]*, qual seja, entregar o condomínio nas exatas condições contratadas, bem como a unidade adquirida, tanto cumpriu, Excelência, **que em 31/02/2011, os Recorridos receberam a posse do imóvel sem qualquer ressalva** (fls. 746-747 - grifos no recurso).

Assim, sustentou a inexistência de ato ilícito passível de indenização.

(ii) art. 944 do Código Civil, insurgindo-se contra o *quantum* indenizatório, por considerá-lo exorbitante.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 815-816.

No agravo (fls. 849-866), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 871-881).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, no caso, o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao art. 480 do CPC/2015, a peça recursal não esclareceu de forma tal dispositivo, referente à realização de nova perícia, teria sido violado, tampouco como daria amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado.

Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivo de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF no caso.

No que se refere ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal assim a quo se manifestou (fl. 666):

> *Como indicado nas razões, a prova pericial teria por objetivo demonstrar a inexistência de vício construtivo, visto que "**existem outros fatores que podem ter ocasionado os problemas alegados pelos Apelados, como a ausência de manutenção preventiva e modificações nas construções"**.*
>
> *Entretanto, olvidam as Recorrentes que os vícios foram apontados pela parte Autora tão logo receberam o imóvel, fazendo cair por terra as alegações de falta de manutenção preventiva e modificações nas construções.*
>
> *Não obstante, as próprias Recorrentes afirmam que **"compareceram na unidade e realizou todos os reparos necessários na unidade"**, de forma que, alteradas as condições do bem, inócua se faz a prova pericial.*

A parte recorrente não rebateu, de modo específico, o fundamento do acórdão em destaque.

A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA57374825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:32:49
Código de Controle do Documento: 6f3b3f04-c847-4a67-96a5-170eb5cc3189

> Ainda que assim não fosse, eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – de que não se faz necessária a realização de perícia, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para a formação do convencimento do julgador – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
>
> Em relação à tese de inexistência de ato ilícito passível de indenização, nas razões recursais, não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, do que resulta a incidência da Súmula n. 284 do STF.
>
> No mais, conforme entendimento pacífico do STJ, a modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).
>
> A quantia estabelecida pelas instâncias de origem – R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor – não enseja a intervenção do STJ (fl. 670), de modo que o recurso esbarra na Súmula n. 7/STJ.
>
> O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais as recorrentes não se desincumbiram.
>
> Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.
>
> Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.
>
> Publique-se e intimem-se.

Conforme relatado, as agravantes alegam que apenas pretendem obter *"a análise jurídica, à luz dos* ***atos processuais documentados nos autos"*** (fl. 927 - grifo no recurso), a fim de que seja apreciada a suposta violação dos arts. 355, I, 369 e 370 do CPC/2015.

Argumentam ainda que *"o recurso especial atacou diretamente a* ratio decidendi *do acórdão recorrido quanto ao cerceamento"* (fl. 928).

Todavia, como consta na decisão agravada, os fundamentos utilizados pela Corte de origem para considerar desnecessária a prova pericial foram os seguintes (fl. 666): (i) *"os vícios foram apontados pela parte Autora tão logo receberam o imóvel, fazendo cair por terra as alegações de falta de manutenção preventiva e modificações nas construções",* e (ii) *"as próprias Recorrentes afirmam que 'compareceram na unidade e realizou todos os reparos necessários na unidade', de forma que, alteradas as condições do bem, inócua se faz a prova pericial".*

Documento eletrônico VDA57374825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:32:49
Código de Controle do Documento: 6f3b3f04-c847-4a67-96a5-170eb5cc3189

Em que pesem as alegações apresentadas no agravo interno, verifica-se que, nas razões do recurso especial, inexistiu impugnação aos referidos fundamentos, de modo que é inafastável a Súmula n. 283/STF.

Além disso, rever a conclusão do Tribunal *a quo*, quanto à desnecessidade de perícia, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é permitido na instância especial, conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

Há deficiência na fundamentação recursal, como assinalado na decisão ora agravada, no que se refere à suscitada afronta ao art. 480 do CPC/2015, pois, nas razões do especial, a parte não demonstrou como o mencionado dispositivo legal, relativo à realização de uma segunda perícia, daria amparo a qualquer tese recursal, sendo certo que a citação genérica do artigo de lei, sem argumentação clara e relacionada aos fundamentos do acórdão recorrido, não serve para tal propósito.

Por conseguinte, aplica-se a Súmula n. 284/STF, a qual também incide sobre a tese de inexistência de ato ilícito passível de indenização, visto que o art. 944 do Código Civil refere-se tão somente ao valor da indenização.

Logo, em relação ao ponto, não houve indicação adequada do dispositivo legal descumprido ou objeto de eventual interpretação divergente, o que atrai a Súmula n. 284/STF.

Ademais, a decisão agravada merece ser mantida no que diz respeito à aplicação da Súmula n. 7/STJ ao *quantum* indenizatório, porquanto a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que sua alteração só deve ser admitida quando a quantia fixada se revelar exorbitante ou ínfima, o que não se observa, visto que a indenização foi arbitrada em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos dois autores.

Sobre o tema, confira-se (grifei):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.
>
> 1. O Tribunal de Justiça, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela responsabilidade civil da agravante, em razão dos vícios construtivos presentes no imóvel. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, acerca das provas periciais e da extensão dos danos materiais e morais, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.
>
> 1.1. **A modificação pelo STJ do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de proporcionalidade e razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ.**
>
> 2. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57374825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:32:49
Código de Controle do Documento: 6f3b3f04-c847-4a67-96a5-170eb5cc3189

(AgInt no AREsp n. 2.728.688/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025 - ***Quantum*** **indenizatório**: **R$ 20.000,00**.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar multa, pois não verifico conduta punível da parte recorrente.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57374825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 07/06/2026 21:32:49
Código de Controle do Documento: 6f3b3f04-c847-4a67-96a5-170eb5cc3189

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.885.763 / MT

Número Registro: 2025/0094005-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00055697120158110002 55697120158110002

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - VARZEA GRANDE - SPE LTDA
AGRAVANTE	: RNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655
	JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - MT018002A
	VINÍCIUS BORGES NAVARRO - SP376309
	WALKYRIA MATERA - SP370111
	GABRIEL AUGUSTO CAMARGO FERRARI - SP428389
	ANA BEATRIZ GANZELLA - SP448474
AGRAVADO	: JULIANA FURQUIM RODRIGUES
AGRAVADO	: CIRO ALVES MARTINS
ADVOGADO	: GLEISON QUEIROZ DE SOUZA - MT012746

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - VARZEA GRANDE - SPE LTDA
AGRAVANTE	: RNI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADOS	: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - MT018002A
	VINÍCIUS BORGES NAVARRO - SP376309

Documento eletrônico VDA58142199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:48:02
Código de Controle do Documento: a1b58de2-cb23-4b80-8c4c-a0c3133987da

AGRAVADO : JULIANA FURQUIM RODRIGUES
AGRAVADO : CIRO ALVES MARTINS
ADVOGADO : GLEISON QUEIROZ DE SOUZA - MT012746

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:48:02
Código de Controle do Documento: a1b58de2-cb23-4b80-8c4c-a0c3133987da